



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 346 , DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a atualização cadastral (recadastramento) de membros e servidores aposentados e pensionistas civis de membro ou servidor no âmbito do Ministério Público do DF e Territórios.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio 1993, e tendo em vista o estabelecido no art. 9º da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

CONSIDERANDO o contido no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proibição de o servidor recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar o processo de trabalho inerente ao recadastramento de aposentados e pensionistas civis, de modo a agilizar os respectivos procedimentos e assegurar a integridade dos dados cadastrais custodiados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.527/97 altera dispositivos das Leis nºs 8.112/90, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências, e que, conforme disposto no art. 287 da referida lei complementar, as disposições gerais referentes aos servidores públicos aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos;

**RESOLVE:**

MPDFT 0000091 29/OUT/2014 17:22

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A atualização cadastral (recadastramento) de membros e servidores aposentados e de pensionistas civis, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), obedece ao disposto nesta Portaria, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. É dever do membro e servidor aposentado e do pensionista civil manter seus dados atualizados junto ao MPDFT, a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do recadastramento geral a que se refere esta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - recadastrando: membro ou servidor aposentado ou beneficiário de pensão civil no âmbito do MPDFT;

II - representante legal:

a) responsável legal por pensionista civil menor de idade;

b) tutor, legalmente designado;

c) detentor de guarda judicial, legalmente designado;

d) curador, legalmente designado; ou

e) procurador, observados os termos e os limites desta Portaria;

III - unidade cadastradora: Departamento de Gestão de Pessoas;

IV - documento comprobatório de vida em direito admitido: Certidão Pública Declaratória de Vida emitida por cartório público há menos de trinta dias, para o recadastrando que se encontrar no País; declaração de representação diplomática ou qualquer outro documento público de declaração de vida que tenha a ratificação do Consulado do Brasil, expedido há menos de sessenta dias, para o recadastrando que estiver no exterior; e

V - documento de identidade oficial: compreende, entre outros previstos em lei, carteira de habilitação com foto, documento de identidade expedido por órgão de segurança pública estadual ou do Distrito Federal, passaporte emitido pela Polícia Federal, carteira funcional ou carteira expedida por conselho de fiscalização profissional, desde que expedidos há menos de dez anos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECADASTRAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Das Modalidades de Recadastramento**

Art. 3º O recadastramento é anual, ocorre preferencialmente no mês de aniversário e pode ser efetivado nas modalidades presencial - por recadastrando ou representante legal - ou à distância.

§ 1º O recadastramento é condição para a continuidade do recebimento do provento ou da pensão.

§ 2º A modalidade presencial é exigida para o recadastrando que se encontrar, no período do recadastramento, nos Estados e Municípios da Federação ou no Distrito Federal, e que não se enquadre nas hipóteses de curatela e de representação por procurador dispostas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º A modalidade presencial realizada por representante legal ocorre quando o recadastrando é menor de idade, curatelado ou representado por procurador.

§ 4º A modalidade à distância é facultada ao recadastrando não abrangido pelos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os membros ou servidores aposentados e pensionistas civis que se encontram no Distrito Federal poderão fazer o recadastramento nas Coordenadorias das Promotorias de Justiça do Ministério Público do DF situadas nas Cidades Satélites.

§ 6º No caso de recadastramento à distância, o membro ou servidor aposentado e o pensionista civil poderão comparecer pessoalmente ou por representante legal, nos termos desta Portaria, nas unidades do Ministério Público da União em todo o Território Nacional, mediante apresentação de formulário específico de recadastramento, disponível no sítio do MPDFT, devidamente preenchido e assinado. Conforme previsto no inciso V do art. 2º desta Portaria, faz-se necessária, ainda, a apresentação de cópia de documento individual de identificação, comprovante de residência e uma foto 3x4.

§ 6º No caso de recadastramento presencial, o formulário de recadastramento será extraído do Sistema de Gestão de Pessoas.

✓

## **Seção II**

### **Do Recadastramento Presencial por Recadastrando**

Art. 4º Para realizar o recadastramento presencial, o recadastrando deve comparecer pessoalmente à unidade cadastradora, identificar-se com documento de identidade original, todos os documentos que comprovem alterações de endereço, estado civil e representante legal, se for o caso, perante o servidor responsável pelo recadastramento.

Parágrafo Único. Se maior de dezoito anos e menor de setenta anos de idade, deverá ser apresentada a Certidão de Quitação Eleitoral ou certidão que justifique a não quitação eleitoral, expedida há menos de seis meses.

## **Seção III**

### **Do Recadastramento Presencial por Representante Legal**

Art. 5º No recadastramento de pensionista civil menor de idade por representante legal, devem ser apresentados o documento de identidade original do recadastrando e o documento de identidade original do responsável legal e:

I - se menor representado por tutor: documento de identidade original do respectivo tutor e termo original de tutela;

II - se menor sob guarda: documento de identidade original do respectivo detentor da guarda e termo original de guarda;

III - se menor impedido de se locomover: laudo ou atestado médico que justifique o impedimento, emitido com data inferior a trinta dias da data de realização do recadastramento, e que contenha assinatura e número do registro profissional do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM); e

IV - se menor fora do País: documento comprobatório de vida em direito admitido.

Parágrafo único. Para fins de recadastramento, é obrigatório o comparecimento de pensionista civil menor de idade, acompanhado do responsável legal, do tutor ou do detentor da guarda, salvo se estiver fora do país ou sofrer de moléstia que lhe impeça a locomoção.

Art. 6º No recadastramento efetuado por curador, devem ser apresentados:

I - documento de identidade oficial do curatelado;

II - documento de identidade oficial do curador;



III - termo original da decisão judicial que declarou a interdição;

IV - termo original de designação do curador; e

V - atestado médico quanto à saúde do curatelado, emitido com data inferior a trinta dias da data de realização do recadastramento, que contenha assinatura do profissional e respectivo número do registro no CRM.

§ 1º Para o recadastramento previsto no **caput**, se o recadastrando for maior de dezoito anos e menor de setenta anos de idade, deverá ser apresentada também Certidão de Quitação Eleitoral ou certidão que justifique a não quitação eleitoral, expedida há menos de seis meses.

§ 2º Se o curatelado comparecer ao recadastramento a que se refere o **caput** acompanhado do curador, fica dispensada a entrega do atestado médico a que se refere o inciso V deste artigo.

Art. 7º Somente é aceito recadastramento por procurador nos seguintes casos:

I - moléstia grave do recadastrando ou moléstia que lhe impeça a locomoção;

II - impossibilidade de locomoção do recadastrando por imposição legal ou judicial; ou

III - ausência do recadastrando do território nacional durante o período fixado para o recadastramento.

Art. 8º No recadastramento por procurador, devem ser apresentados documento de identidade oficial do procurador, a respectiva procuração pública para atuar junto ao MPDFT, expedida por cartório público há menos de sessenta dias, e:

I - se recadastrando maior de dezoito anos e menor de setenta anos de idade: Certidão de Quitação Eleitoral ou certidão que justifique a não quitação eleitoral, expedida há menos de seis meses;

II - se recadastrando com moléstia grave ou moléstia que lhe impeça a locomoção: documento de identidade oficial do recadastrando, bem como atestado, relatório ou laudo, emitido com data inferior a trinta dias da data de realização do recadastramento, firmado por médico especializado, que contenha nome completo do recadastrando, Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e assinatura do profissional com o respectivo número do registro no CRM;

III - se recadastrando impossibilitado de locomoção por imposição legal ou judicial: identidade oficial do recadastrando, bem como documento comprobatório da

impossibilidade legal ou judicial de locomoção do recadastrando; e

IV - se recadastrando ausente do território nacional durante o período do recadastramento: cópia autenticada do documento de identidade oficial do recadastrando e declaração emitida pelo recadastrando com indicação da data provável de retorno ao País.

Art. 9º Não é admitido um mesmo procurador para mais de um recadastrando, ressalvadas as hipóteses de recadastrandos:

I - cônjuges;

II - que vivam em união estável e que residam sob o mesmo teto;

III - que tenham grau de parentesco em linha reta até o segundo grau; ou

IV - que possuam o mesmo advogado legalmente constituído.

Art. 10. O representante legal deve firmar, no ato de recadastramento, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que altere a condição de representação, sob pena de ser responsabilizado por omissão (modelo anexo).

#### **Seção IV**

#### **Do Recadastramento à Distância**

Art. 11. O recadastramento à distância é realizado mediante envio para a unidade cadastradora, via serviço de entrega expressa, do formulário de atualização cadastral, devidamente preenchido e assinado, de cópia autenticada dos documentos nele indicados, e de documento comprobatório de vida em direito admitido.

Parágrafo Único. O formulário de atualização cadastral será remetido pelo Departamento de Gestão de Pessoas aos recadastrandos, no mês anterior ao do recadastramento, e será disponibilizado no sítio do MPDFT – [www.mpdft.mp.br](http://www.mpdft.mp.br).

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES**

Art. 12. Não será efetuado o recadastramento quando o recadastrando ou seu representante legal deixar de entregar qualquer documento exigido por esta Portaria.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, a unidade cadastradora fixará novo prazo, de até cinco dias úteis após o término do período de recadastramento, para apresentação da documentação exigida.

Art. 13. Os recadastrandos que não realizarem a atualização cadastral terão

←

suspensão o pagamento dos respectivos proventos ou pensão civil no prazo de até dois meses a partir do mês seguinte ao término do prazo fixado para recadastramento.

§ 1º Previamente à suspensão a que se refere o **caput** deste artigo, o Departamento de Gestão de Pessoas encaminhará, para ciência da Procuradora-Geral do Ministério Público do DF e Territórios, lista com nome e matrícula dos recadastrandos que não realizaram a atualização cadastral para que seja determinada a suspensão do provento ou pensão civil.

§ 2º Quando o recadastramento ocorrer após a suspensão do pagamento a que se refere o **caput** deste artigo, os valores da quantia devida serão pagos sem correção monetária, observado o prazo de prescrição de cinco anos de que trata o inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Compete ao servidor que atender o recadastrando ou seu representante legal:

I - receber e conferir os documentos necessários ao recadastramento, vedada a recepção de apenas parte da documentação obrigatória;

II - com base nos documentos exigidos para os fins previstos nesta Portaria, atualizar os dados inerentes aos recadastrandos em solução de tecnologia da informação específica; e

III - entregar o comprovante de recadastramento ao recadastrando ou ao representante legal.

Art. 15. Cabe ao Departamento de Gestão de Pessoas:

I - receber, organizar e manter os dados e documentos provenientes do recadastramento de membros e servidores aposentados e de pensionistas civis;

II - manter cadastro de representantes legais de servidores aposentados e de pensionistas civis, bem como controlar os documentos referentes à representação desses recadastrandos;

III - disponibilizar, no Portal do MPDFT, e enviar, quando couber, o formulário de atualização cadastral e os modelos de termo de responsabilidade referidos nesta Portaria;



IV - após cinco dias úteis do término do período de recadastramento, notificar os recadastrandos que não efetuaram a atualização cadastral acerca da suspensão dos respectivos proventos ou pensão civil;

V - suspender após determinado pela Procuradora-Geral de Justiça, observado o envio prévio da notificação mencionada no inciso anterior, ou restabelecer, após o pertinente recadastramento, o pagamento dos proventos de aposentadoria ou dos benefícios de pensão civil;

VI - comunicar à AUDIN/MPU as suspensões e os restabelecimentos de aposentadorias e pensões, no prazo de 30 dias.

VII - expedir, com anuência da Procuradoria-Geral, as orientações e os atos relativos à operacionalização desta Portaria.

Parágrafo único. O Departamento de Gestão de Pessoas, ao expedir as orientações a que se refere o inciso VI deste artigo, pode estabelecer a entrega obrigatória, durante o recadastramento, de foto digital dos recadastrandos, emitida há menos de seis meses, tirada em fundo branco, em formato 3X4, para elaboração de banco de dados.

Art. 16. Incumbe às unidades administrativas do Ministério Público do Distrito Federal, viabilizar o recadastramento nas suas dependências, realizar a guarda temporária dos documentos recebidos no recadastramento e o posterior envio desses documentos ao Departamento de Gestão de Pessoas, observadas as orientações exaradas nesta Portaria.

Art. 17. O Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas pode, a qualquer tempo, designar servidor para se deslocar ao local onde se encontre o recadastrando, para realização de recadastramento ou verificação das informações prestadas pelo recadastrando ou por representante legal.

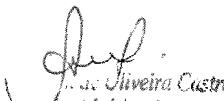
Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do DF e Territórios.

Art. 19. Revogam-se as Portarias n.º 396 de 26/11/2006, n.º 275 de 16/6/2004 e n.º 278, de 24/5/2006, todas da Diretoria-Geral do MPDFT.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

  
**EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO**

  
J. de Oliveira Castro  
Chefe Administrativo  
MAT. 3275-1/MPDFT

30 30 14